

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.483, DE 2013**

Dispõe sobre a redução a zero da exigência da Contribuição para o PIS PASEP e da Cofins sobre as cadeias de produção e comercialização da erva mate.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.483, de 2013, altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno da erva-mate classificada no código 0903.00 da TIPI.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto, as medidas são necessárias para fomentar o desenvolvimento do setor ervateiro na economia de diversos estados do País, de modo a estimular a manutenção e geração de uma quantidade significativa de empregos em pequenas indústrias e na produção rural, suprindo a lacuna de uma política pública para o setor.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação com parecer pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira, e no mérito pela aprovação, desde que adotada Emenda Substitutiva, que propõe – como medida compensatória para a renúncia de

receitas decorrente da proposta – um discreto aumento na tributação das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre fabricantes de cigarros, além de introduzir cláusula de vigência de cinco anos para a fruição do benefício, conferindo, assim, pleno atendimento às disposições contidas na LRF e na LDO 2016.

Cabe agora a análise dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I; e 61 da Constituição Federal).

Entendemos que a medida contida no art. 1º do PL 6.483/2013 é constitucional, não havendo qualquer crítica a ser feita em relação a sua juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à emenda substitutiva aprovada no âmbito da CFT, entendemos que as medidas ali contidas são inconstitucionais por duas razões distintas: primeiro, por aumentarem ainda mais o nível já exacerbado da carga tributária incidente sobre os cigarros, ofendendo o princípio do não confisco (CF/88, art. 150, IV); e, segundo, por aumentar o grau de interferência no funcionamento dos mercados no setor tabagista, ofendendo o princípio da neutralidade tributária (CF/88, art. 146-A).

**Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.483, de 2013, e, pela inconstitucionalidade da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

2017-14205